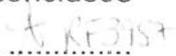
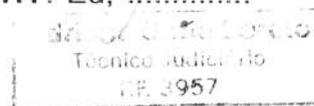


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 22 de dezembro de 2009 promovo estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. **TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**. Eu,  dat e subscreví.



Mandado de Segurança nº 2009.61.00.027234-0

Atendimento nº 40

Vistos em plantão.

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que o impetrante SINDITEXTIL – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, requer a concessão de liminar determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2010, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes a regulamentação quanto ao critério de cálculo da FAP.

Alega o impetrante, em síntese, que por força das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 os contribuintes poderão ter a alíquota da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

aumentada em até 100%, incidente sobre a folha de pagamento com alíquotas entre 1% a 3%, em virtude de não terem sido disponibilizados os critérios de cálculo para base de apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, de molde a possibilitar a verificação sobre a exatidão dos índices de frequência, gravidade e custo, bem como a classificação da empresa com base no FAP. Sustenta violação ao princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa.

DECIDO.

II – Nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, as contribuições para o RAT incidem sobre a folha de salários às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, em razão da atividade econômica da empresa e do grau de riscos do trabalho considerado leve, médio e grave, respectivamente.

A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, ***“a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente”*** (artigo 202-A, §2º).

As alíquotas destinadas ao RAT, portanto, poderão variar de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, concernente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, conforme remissão existente na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 329, DE 10/12/2009, publicada no DOU de 11/12/2009.

Os róis de percentis de freqüência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social foi divulgado, como anexo, na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher.

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com relação aos demais dados necessários à composição de cálculo, os quais são de acesso restrito ao contribuinte, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 e que segundo o impetrante ainda não foram disponibilizados, tenho que de fato há ofensa à segurança jurídica, dado que as regras entre a Administração e o Fisco, sobretudo aquelas que envolvem o recolhimento de tributos, devem ser transparentes.

III – Isto posto **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, até a vinda das informações, quando então o pedido de liminar será reapreciado pelo Juiz natural.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e informações.

Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.

Após o recesso, distribua-se.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.


TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL